



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105154-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é impetrante JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS e Paciente CARLOS EDUARDO PINHEIRO RIBEIRO COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2105154-02.2025.8.26.0000.

Comarca de Jacareí.

Paciente: Carlos Eduardo Pinheiro Ribeiro Coutinho.

Impetrante: Jorge Alfredo Cespedes Campos.

Voto nº 50.196.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. O advogado Jorge Alfredo Cespedes Campos impetrou habeas corpus em favor de Carlos Eduardo Pinheiro Ribeiro Coutinho, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz da 1ª Vara Criminal de Jacareí, devido ao recebimento de denúncia por tráfico de entorpecentes. A defesa sustenta que houve recusa indevida do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal, pleiteando a suspensão da ação penal e a rejeição da denúncia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal, fundamentada na ausência de requisitos legais, configura constrangimento ilegal que justifique o reconhecimento da nulidade ou a rejeição da denúncia. III. Razões de Decidir 3. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve avaliar a presença dos requisitos legais. 4. A negativa do acordo foi fundamentada pela Procuradoria de Justiça, destacando a ausência de requisitos legais, como a pena mínima superior a quatro anos e o envolvimento prévio do acusado em tráfico de drogas. A denúncia oferecida não padece de nulidade e atendeu aos pressupostos legais, sendo descabida sua rejeição. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do acusado. 2. A recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer o acordo não configura constrangimento ilegal. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 28-A, caput e § 14. Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 637.782, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.03.2021. STF, HC 194677, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/05/2021.

1. Em favor do réu Carlos Eduardo Pinheiro Ribeiro Coutinho o advogado Jorge Alfredo Cespedes Campos impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, nos autos nº 1501234-95.2024.8.26.0617, porque teria recebido a denúncia contra ele por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Sustenta ter havido indevida recusa por parte do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal, de modo que o desfecho deveria ter sido a rejeição da denúncia. Afirma que “*se é patente o cabimento do ANPP, sua recusa fundada em motivos inidôneos, demonstra a falta de interesse de agir do estado-acusação para o exercício da ação penal, nas modalidades necessidade e utilidade*”.

Por essas razões, pleiteia a concessão da liminar para que se determine a suspensão do andamento da ação penal até o julgamento deste “*writ*” e, ao final, a concessão da ordem impetrada para ser anulada a decisão de recebimento da denúncia, determinando-se a rejeição dela.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Consta dos autos ter sido o paciente denunciado como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, porque “*no dia 12 de julho de 2024, por volta das 19h10, na Avenida Pereira Campos, 479, Jardim Dindinha, nesta cidade e comarca, CARLOS EDUARDO PINHEIRO RIBEIRO COUTINHO,*

qualificado à fl. 12, com consciência e vontade, trazia consigo, guardava e tinha em depósito drogas, para fins de entrega a consumo de terceiros, consistentes em 66 porções de maconha, pesando aproximadamente 180,46 gramas, e 30 porções de crack, pesando aproximadamente 8,67 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls.18/19, auto de constatação de fl. 23/28 e laudo toxicológico definitivo a ser juntado nos autos. Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos quando avistaram um grupo de seis pessoas e um forte cheiro de maconha na direção desses indivíduos. Realizada a abordagem, um dos indivíduos foi identificado como o denunciado, sendo encontrado com ele 10 buchas de maconha e 10 pedras de crack, além de R\$ 75,00. Indagado pelos policiais, o denunciado relatou que já havia sido preso por tráfico e que poderia informar onde estavam as outras porções de drogas caso fosse liberado. Nesse contexto, a fim de descobrirem o local de armazenamento das drogas, os policiais afirmaram que liberariam o denunciado, de modo que o denunciado levou a equipe até uma lixeira nas cercanias, local onde os policiais encontraram um saco plástico contendo mais 56 porções de maconha e 20 porções de crack. Ato contínuo, o denunciado foi preso em flagrante. As circunstâncias da prisão, como a apreensão de grande quantidade de entorpecentes fracionados e dinheiro trocado, indicam que o denunciado estava no comércio ilícito de entorpecentes” (fls. 56/57 do processo-crime).

Na oportunidade, o Ministério Público deixou de oferecer acordo de não persecução penal, “*por entender que a medida não é suficiente para prevenção e reprovação do delito, na forma do art. 28-A, caput, do CPP. Ademais, a pena mínima de delito não comporta o benefício*” (fl. 55 do processo-crime).

Após pedido da douta defesa, a ilustre autoridade coatora determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, com fundamento no artigo 28-A, § 14, do Código

de Processo Penal, nos seguintes termos: *“Com efeito, o art. 28-A, § 14, do CPP, prevê o mecanismo através do qual o investigado pode se insurgir com relação à recusa do promotor de justiça em propor o acordo de não persecução penal. O legislador previu um mecanismo através do qual ocorrerá um controle interna corporis, ou seja, na própria instituição ministerial. Especificamente nesta comarca de Jacareí este julgador vem constatando um tratamento absolutamente desigual entre indivíduos que cometem o mesmo delito. Afinal, dos quatro membros do Parquet que atuam nas duas varas criminais três estão propondo o ANPP em casos idênticos a esse, causando distinção entre pessoas que estão na mesma situação jurídica, com a qual este Magistrado não concorda e repudia. Em Jacareí temos literalmente uma "loteria" para toda e qualquer pessoa presa. Ela tem 75% de chance de sequer ser denunciada e obter o benefício do ANPP, e 25% de chance de ser denunciada e não ter direito a qualquer benefício pré-processual. Todo investigado ou réu na mesma situação fática e jurídica deve ser tratado de forma equivalente pelo Ministério Público e, também, pelo Poder Judiciário. Anoto que no caso vertente não foi apreendida substancial: certamente fará jus ao benefício do tráfico de drogas privilegiado, com todos os benefícios reiteradamente proclamados pelo STJ e STF. Ante o exposto, na forma do artigo 28-A, do Código de Processo Penal remeto os autos ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral de Justiça para análise do pedido de acordo de não persecução penal veiculado”* (fls. 106/107 do processo-crime).

Remetidos os autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça ratificou a recusa do acordo de não persecução penal, nos seguintes termos: *“Com razão o Douto Promotor de Justiça, com a máxima vênia da Ilustre Defesa. Registre-se, inicialmente, que a falta de confissão formal e circunstanciada na fase inquisitiva, por si só, não pode servir de óbice à celebração do acordo. De fato, nos termos do art. 5º, § 2º da Resolução nº 1.618/2023-PGJ-CPJCGMP, de 5 de maio de 2023, “a confissão de que trata o caput do art. 28-A do CPP deve ser entendida como aquela realizada pelo*

investigado ao representante do Ministério Público no momento da celebração do acordo e independe da negativa de confissão realizada no ato do interrogatório perante a autoridade policial”. Nesses termos, aliás, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (cf. HC nº 657165/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 9.8.2022). Por outro lado, no caso em análise, o acordo se revela inviável, uma vez que estão ausentes requisitos legais indispensáveis à formulação da proposta. Isso porque a imputação constante da denúncia é da prática do crime de tráfico de drogas em sua modalidade fundamental. E neste caso está ausente requisito objetivo para concessão do acordo, tendo em vista que o réu está sendo processado por crime cuja pena mínima cominada é superior a quatro anos (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Em casos tais, revela-se descabido o pedido de revisão, nos termos do Enunciado nº 29, PGJ – CGMP – Lei nº 13.964/2019: “O pedido revisional fundado no §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal não terá seguimento nos casos em que a pena mínima prevista para o delito for igual ou superior a 04 (quatro) anos (art. 28-A, “caput” e §1.º do Código de Processo Penal) [...]”. Ademais, ao menos por ora, não há que se falar na incidência da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, a qual depende de análise de mérito probatório para ser aferida. Portanto, apenas após instrução processual e caso haja eventual aplicação da causa de diminuição, com a desclassificação da conduta, seria possível se analisar o eventual cabimento do benefício legal. E mesmo neste caso, seria necessário levar em consideração as circunstâncias do crime e as condições pessoais do réu para aferir se a benesse ora pretendida se mostraria proporcional ao fato e suficiente para a prevenção e repressão do delito. Além disso, é importante frisar que o próprio reconhecimento da causa de diminuição de pena, que implicaria em pena cominada inferior a quatro anos, tornando presente o requisito objetivo ao acordo, ora inexistente, não torna obrigatória, por si só, a concessão do pretendido benefício, que também depende da análise da presença de requisitos subjetivos, além de que o próprio benefício legal da diminuição de pena já se mostra como uma grande benevolência do legislador ao acusado de tráfico. Ressalte-se, ainda, que, no caso em apreço, policiais

avistaram um grupo de 06 pessoas, do qual emanava um forte cheiro de “maconha”, sendo que, durante a abordagem, apenas o acusado portava drogas (10 porções de “maconha” e 10 pedras de “crack”), além de dinheiro, ocasião em que revelou aos servidores que já tinha sido preso duas vezes pelo mesmo motivo anteriormente, bem como indicou o local onde estavam ocultas as demais porções de drogas. Na ocasião, houve apreensão de quantidade relevante de drogas de natureza variada e acondicionadas para pronta difusão – 66 porções de “maconha” (aproximadamente 180,46 gramas) e 30 porções de “crack” (aproximadamente 8,67 gramas) –, além de R\$ 75,00 em espécie, evidentemente produto do comércio espúrio. E tal circunstância indica estar o acusado inserido no ramo do tráfico de drogas, envolvido com a criminalidade, em um contexto que sugere sua familiaridade e dedicação com a prática criminosa, e não uma situação episódica e excepcional, o que agrava culpabilidade do réu. Ainda, convém lembrar que a finalidade de lucro constitui circunstância judicial desfavorável: a própria Lei Antidrogas, no art. 33, estabelece a distinção entre as condutas onerosas e gratuitas. Não é difícil inferir que a equiparação entre as duas formas, no nível da sanção penal, conduziria a uma retribuição desproporcional. Some-se a isso que a diversidade e a natureza dos entorpecentes aumentam o desvalor da conduta, o que deve ser considerado. Afinal, o “crack” é substância que, em pouco tempo, devastam o usuário, causando efeitos nefastos ao indivíduo e à sociedade. Nesse sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...). Nesse cenário, as circunstâncias da prisão em flagrante, associadas aos demais elementos de prova amealhados, indicam que o envolvimento do acusado com a mercancia de drogas não é ocasional, demonstrando sua inserção no meio criminoso, tornando inviável a nosso ver, data venia, a incidência da regra constante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Portanto, independentemente da decisão de mérito que ao final será proferida, por ora, considerando-se a imputação de tráfico de drogas na modalidade fundamental, é inegável que a benesse não se aplica ao caso concreto. Mesmo porque, a despeito da primariedade técnica do réu, essa condição, por si só, não induz direito subjetivo à aplicação do acordo de não persecução penal, cuidando-se

de prerrogativa institucional do Ministério Público, a quem cabe – com exclusividade, por força do que decorre do art. 129, inciso I, da Constituição Federal – aferir se o acordo é suficiente e necessário para repressão e prevenção do fato. Nessa senda, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...). Portanto, a Lei permite que o Ministério Público recuse a proposta do benefício não apenas quando o acusado seja reincidente, mas também quando ausentes requisitos subjetivos, dentre os quais os antecedentes, a conduta social e a personalidade. Deve-se ter em mente, por fim, que o tráfico de drogas na sua modalidade fundamental, tal como consta da denúncia, é delito equiparado ao hediondo, recebendo da Constituição Federal tratamento jurídico-penal severo (art. 5º, inciso XLIII), o que já serve de impedimento à formulação do negócio jurídico processual. Nesse sentido, o Enunciado nº 22, PGJ – CGMP – Lei nº 13.964/19: “O acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que não atende ao requisito previsto no 'caput' do art. 28-A do Código de Processo Penal, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”. Não resta dúvida, assim, de que, em um cenário como o dos autos, a elaboração do pretendido acordo não atende aos critérios de necessidade e suficiência para repressão e prevenção do crime, sobretudo por todos os conhecidos grandes malefícios que o tráfico de drogas causa, fomentando direta e indiretamente vários outros crimes. Assim, conceder a CARLOS EDUARDO PINHEIRO RIBEIRO COUTINHO o acordo de não persecução penal equivaleria a fazer tábula rasa do texto da lei, além de estimulá-lo a prosseguir com a traficância, sem prejuízo de outros crimes, desnaturando o objetivo e finalidade do instituto negocial objeto de questionamento. Há, portanto, obstáculos insuperáveis à formulação da proposta. Diante do exposto, com fundamento no art. 28-A do Código de Processo Penal e na Resolução nº 1.618/2023 – PGJ-CGMP, insiste-se na recusa de oferta do pretendido acordo, restituindo-se os autos ao Juízo competente para o prosseguimento da ação penal” (fls. 111/118 do processo-crime).

pressupostos legais, a ilustre autoridade impetrada recebeu a denúncia em desfavor do paciente, por decisão que veio assim fundamentada: *“(...) Ante a recusa na oferta do benefício do Acordo de não persecução penal pelo Ministério Público e a reapreciação pela Procuradoria de Justiça, caberia a esse magistrado a rejeição da denúncia, caso se vislumbrasse a falta de interesse de agir. Contudo, a priori, não se verifica tal hipótese. Ademais, verifica-se que o acusado foi preso em 07/10/2024 por outro delito de tráfico de drogas, nos autos no. 1501685-23.2024.8.26.0617 da 2ª Vara Criminal local. Anote-se junto ao cadastro. Também possui passagens anteriores, quatro atos infracionais pelo mesmo delito, tendo, inclusive, cumprido medida de internação e liberdade assistida. Incabível, portanto, o benefício requerido. Ciente da defesa preliminar apresentada (fls. 85/86). Anoto que o procedimento tem o rito especial. No mais, nos termos do artigo 395 do C.P.P., verifico, ao menos em cognição sumária, que a denúncia é apta, estão presentes os pressupostos e condições da ação penal e que há justa causa para o exercício da ação penal. Saliento que as alegações formuladas pela defesa se referem ao mérito e, para análise das mesmas é necessário apreciação aprofundada e valorativa das provas, o que não é cabível neste momento processual. Assim, há justa causa para o prosseguimento do feito porque há prova testemunhal que aponta o réu como autor dos delitos narrado na denúncia e a análise mais detida desta prova não é cabível neste momento, pois sequer iniciou-se a instrução. A denúncia obedece aos requisitos legais formais (art. 41 do CPP) e descreve, em tese, fato típico (tráfico de drogas), cuja prova de materialidade a instrui. Há também indícios de autoria em desfavor do acusado, razão pela qual recebo a denúncia contra CARLOS EDUARDO PINHEIRO RIBEIRO COUTINHO”* (fls. 177/182).

Contra isso se insurge agora o impetrante, afirmando que a imotivada recusa de oferecimento de acordo de não persecução penal deve conduzir ao desfecho extintivo. Porém, não lhe assiste razão.

De início, importa salientar que o acordo de não persecução penal estabelece a possibilidade de ajuste celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que preenchidos alguns requisitos e entenda ser o órgão acusador a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e, bem por isso, não configura direito subjetivo do acusado.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“Embora não seja propriamente uma novidade, porquanto já prevista como política criminal na Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Resolução n. 183/2018 do CNMP), o acordo de não persecução penal inaugura nova realidade no âmbito da persecução criminal. Em síntese, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos. Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Noutras palavras, caberá ao órgão ministerial justificar expressamente o não oferecimento do ANPP, o que poderá ser, após provocação do investigado, passível de controle pela instância superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Ora, conforme foi anteriormente mencionado, o instituto é resultante de convergência de vontades (Ministério Público e acusado), não podendo afirmar que se trata de um direito subjetivo do acusado, podendo ser proposto quando o Parquet, titular da ação penal pública, entender*

preenchidos os requisitos fixados pela Lei n. 13.964/2019 no caso concreto, o que não ocorreu” (HC nº 637.782, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23.03.2021, DJe de 29.03.2021).

Na hipótese vertente, a negativa de proposta de acordo de não persecução penal se deu de forma largamente fundamentada pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, demonstrando que o paciente não preencheu os requisitos para tanto, por não se poder ainda apurar se faria jus ao redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como em razão das circunstâncias da prisão, que envolveu *“apreensão de quantidade relevante de drogas de natureza variada e acondicionadas para pronta difusão”* e porque o paciente *“revelou aos servidores que já tinha sido preso duas vezes pelo mesmo motivo anterior”* (fls. 114/115), a indicar que a celebração do acordo, no entender do órgão ministerial, não era suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime, de modo que nada mais pode o paciente pretender nesse aspecto.

Esta Corte assim já decidiu em caso semelhante: *“(…) O acordo de não persecução penal constitui instrumento de política criminal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, e tem natureza de faculdade conferida ao Ministério Público, na exata redação do art. 28-A, “caput”, do CPP: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...). Como tal, sua proposição está sujeita à avaliação discricionária dos representantes do “Parquet” nos dois graus de jurisdição – quando*

demandada a intervenção do órgão superior, como se deu neste caso – cabendo-lhes apenas motivar a recusa, exatamente como aconteceu nos autos originais. A oferta da benesse não se trata de obrigação do MP, nem mesmo de “poder-dever”. Diante disso, não compete ao Judiciário se imiscuir na questão, cabendo exclusivamente ao órgão acusatório avaliar a conveniência ou não do ANPP. Se negado justificadamente pelo MP, encerrada estará a discussão, descabendo ao Poder Judiciário ordenar a apresentação do benefício. Nessa linha, a compreensão do Supremo Tribunal Federal: “Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal” (HC 194677, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021). O Superior Tribunal de Justiça adota a mesma linha da Corte Constitucional: “Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal” (STJ, RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022). Acrescente-se que, no caso específico, mesmo que se desconsidere, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, a condenação anterior não definitiva como indicativo de conduta criminal habitual, o fato é que Rodrigo nunca confessou formalmente a prática da infração imputada, quer no inquérito, quer sob o contraditório, nem mesmo na audiência de

instrução verificada em 11.04.2023 (fls. 488/490 dos autos originais). Ausente, portanto, um dos requisitos objetivos para concessão do ANPP, consoante o art. 28-A, "caput", do CPP, motivo da recusa do benefício pelo PGJ, ofertá-lo era efetivamente impossível. Esta a posição do STF em situações semelhantes: "Observo que o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal exige, para a proposição do acordo de não persecução penal, a confissão formal e circunstanciada de infração penal sem violência ou grave ameaça a que a lei comine pena mínima inferior a quatro anos. (...). No caso, consta dos autos (eDoc 2, fls. 61-68) a ausência de confissão, requisito essencial para o cabimento do acordo de não persecução penal. Diante do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal (a ausência de confissão, no caso), entendo descabido o pretendido direito à celebração do acordo de não persecução penal" (RHC 209135 MC, Relator Min. Nunes Marques, j. 26.05.2022). E ainda, deste Órgão Especial: "Vê-se, portanto, que a confissão do investigado, formal e circunstanciada nos autos do inquérito policial, é requisito legal para a proposição do ANPP pelo Ministério Público. Aury Lopes Jr. e Higyna Josita esclarecem que o acordo de não persecução penal 'vem na perspectiva de ampliação do chamado espaço de consenso ou justiça negociada no processo penal, ao lado da transação penal e da suspensão condicional do processo.' E, especificamente no que concerne aos requisitos legais para a propositura do acordo, pontuam: Para que seja oferecido pelo Ministério Público a lei exige que: a) não seja caso de arquivamento da investigação; b) o agente confesse o crime; c) a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); e) não seja crime de violência doméstica f) não seja o agente reincidente; g) não seja cabível a transação; h) o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e, l) não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos com ANPP, transação ou 'sursis processual'." Igualmente nesse sentido, o Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal Justiça, indeferiu pedido liminar formulado nos autos do Habeas Corpus nº 575.324-SP, em que também se impugnava a

ausência de oferta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. Conquanto em juízo preliminar, o Ministro apreciou o acórdão denegatório proferido por este Tribunal de Justiça, questionado naquele writ, e assentou, por decisão monocrática de 23 de abril de 2020, que o fato de os pacientes não terem confessado o crime é um dos fundamentos para o afastamento do alegado direito do investigado ao recebimento de proposta de ANPP, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. (...) Desse modo, cumpre ressaltar que, a despeito das diversas teses suscitadas pela Defensoria Pública na impetração, o não preenchimento de uma das condições legais cumulativas para a almejada proposição do acordo afasta a possibilidade de aplicação do instituto.” (HC 2103837-42.2020.8.26.0000, Relator Des. Márcio Bartoli, j. 15.07.2020).” (HC nº 2033378-10.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Vico Mañas, julgado em 24.05.2023).

Apenas para que não fique sem registro, cumpre observar que o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça invocado pela douta defesa na impetração (**REsp nº 2038947, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 17.09.2024, DJe de 23.09.2024**), diz respeito a situação diversa, na qual houve recusa do magistrado quanto a determinar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, o que aqui não ocorreu, tanto que naquele caso o desfecho no seguinte sentido: *“Recurso especial provido para anular o recebimento da denúncia e determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que reanalise a recusa em oferecer o acordo de não persecução ao recorrente”*.

Por outro lado, a decisão que recebeu a denúncia veio bem fundamentada, não vislumbrando a digna autoridade impetrada falta de interesse de agir, notadamente porque preenchidos todos os requisitos formais previstos na legislação vigente, sendo certo que a peça acusatória veio

amparada em prova da materialidade do delito imputado e em suficientes indícios da autoria pelo ora paciente, anotando-se ainda que *“o acusado foi preso em 07/10/2024 por outro delito de tráfico de drogas, nos autos no. 1501685-23.2024.8.26.0617 da 2ª Vara Criminal local. Anote-se junto ao cadastro. Também possui passagens anteriores, quatro atos infracionais pelo mesmo delito, tendo, inclusive, cumprido medida de internação e liberdade assistida. Incabível, portanto, o benefício requerido”* (fl. 177 do processo-crime), de modo a não se delinear hipótese de rejeição da inicial ou absolvição sumária, observando, ainda, que as demais teses apresentadas em sede de resposta à acusação, por dizerem respeito ao mérito da causa, seriam valoradas no momento oportuno, durante a instrução criminal.

Portanto, não sendo causa de nulidade ou mesmo de rejeição da denúncia, até porque presentes os pressupostos legais para se dar início à persecução penal, está ausente o constrangimento ilegal invocado, motivo pelo qual é de rigor a denegação da ordem, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, *denega-se a ordem.*

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -